



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.566 - SP
(2014/0039531-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADOS : CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO
RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES
MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES. : ERON PAULO DALASTRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça determina que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorrera a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório.

3. Dessa forma, malgrado considerada perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação, *in casu*, deverá ser desfeita, uma vez que presente vício de nulidade insanável: a ausência de cientificação do devedor.

4. Nos termos do que dispõe o art. 499, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irresignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que, *in casu*, ocorreu.

5. Em memoriais apresentados em 4.8.2014, a agravante reitera as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.566 - SP
(2014/0039531-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVADO : **ROBERTO BAPTISTA**
ADVOGADOS : **CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO**
RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO**
ADVOGADOS : **EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)**
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
AGRAVANTE : **ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADO : **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES**
MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES. : **ERON PAULO DALASTRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1516-1521, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial de Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito com base na aplicação da Súmula 121 do STJ:

(...) não tendo havido intimação pessoal do devedor, deve ser reformado o entendimento da Corte *a quo*, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o verbete 121 da Súmula do STJ, que assim estabelece: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

A empresa agravante sustenta, em suma, que:

Era imprescindível para interposição do recurso pelos agravados que a matéria por eles arguida fosse apreciada em sede de apelação e agitada em suas defesas.

E impossível seria, após a desistência de eventual recurso, por Eron, ingressarem com recurso especial.

Assim, ocorreu em face dos agravados, por ausência de impugnação no recurso de apelação, preclusão consumativa por conformação das partes à sentença, aplicando-se, pois, a Súmula 211 do S.T.J.

Não só isso: O autor da ação, Eron Dalastra, único a apelar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, ao realizar composição com a agravante, desistiu do apelo interposto (fl. 1588, e-STJ).

Em 4.8.2014 foram apresentados memorias pela parte agravante e pela parte agravada reiterando os fundamentos apresentados no Regimental.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.566 - SP
(2014/0039531-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar o argumento de que não há interesse de agir dos ora agravados.

Isso porque, de acordo com a Jurisprudência do STJ, o Recurso Especial pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Vale destacar que o Código de Processo Civil prevê:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

A inteligência extraída do dispositivo conduz-me à seguinte conclusão: o terceiro prejudicado pode interpor Recurso Especial, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse e a lide em discussão. Dessa forma, os recorridos possuíam interesse em recorrer, fato que, indubitavelmente, praticaram.

Observa-se, portanto, a presença do interesse recursal, visto sob o enfoque da utilidade da providência revisional pleiteada. Eventual acolhimento do pretendido no Recurso Especial é útil porque modifica o julgamento de improcedência, decidida pelo Tribunal de origem.

Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

- Não há interesse dos autores em recorrer, pois a CEF foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente vencida na presente demanda.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 326.702/BA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 11.10.2004 p. 250)

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - SUCUMBENCIA - ACORDÃO QUE DESPREZANDO PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE, SATISFEZ TODAS SUAS PRETENSÕES - FALTA DE INTERESSE RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial, como todos os demais, tem como um de seus pressupostos, a sucumbencia: so a parte vencida tem interesse em recorrer (CPC, art. 499).

II - A simples rejeição dos argumentos desenvolvidos pela parte não lhe outorga interesse para recorrer. É necessário que o dispositivo da decisão seja parcial ou totalmente contrário ao recorrente. ressalva-se a hipótese de recurso adesivo.

(REsp 72.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.03.1996 p. 5371).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PROFESSORES – REENQUADRAMENTO – APROVEITAMENTO DE PONTOS – PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, ORA RECORRIDOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 – Não se conhece de Recurso Especial quando falta interesse processual da parte para recorrer, uma vez que se sagrou vencedora, sendo este inadmissível a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

3 - Inobstante a recorrente não tenha saído vencedora da demanda pelas mesmas razões expressas no Recurso Especial, qual seja, a prescrição do fundo de direito, sagrou-se vencedora quanto ao próprio *meritum causae*, não sendo imposta nenhuma sucumbência.

4 – Recurso não conhecido.

(REsp 439627/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 17.02.2003 p. 343)

Há, pois, interesse recursal dos recorrentes capaz de merecer tutela, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual o apelo ultrapassa o juízo de admissibilidade. Presente o "requisito intrínseco" do interesse em recorrer, ou, para alguns, há o "pressuposto recursal genérico subjetivo" do interesse.

Ademais, mesmo que assim não fosse, pode-se entender tratar de recurso interposto por litisconsorte unitário, oriundo do interesse convergente entre os adjudicatários originários e, também, alienantes do imóvel (Joaquim Quito e outros) e o adquirente do bem (Eron Dalastra), circunstância em que, devendo a demanda, a teor do art. 47 do CPC, ser decidida de forma uniforme para essas pessoas, autoriza que a interposição do recurso pelo autor do feito aproveite aos demais litisconsortes.

No mérito, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Rodrigues de Aguiar, assentou:

Cuida-se de apelação tirada de ação ordinária em que o autor insiste na alegação de que a arrematação de imóvel efetivada em execução fiscal (referente a IPTU e taxa de lixo de 1997) é nula, já que assevera o autor, ele já tinha direitos sobre o bem.

(...)

O Município de Santos, em 02/02/1998 (fls. 504) propôs execução fiscal contra TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA, referente a IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo do exercício de 1997.

Em 06/01/1998, foi registrado no respectivo CRI – Cartório de Registro de Imóveis, penhorado sobre o imóvel em questão ocorrida nos autos da reclamação trabalhista aforada por Nelson Lopes Amâncio e sua esposa contra Transporte Candido Ltda.

Em 06/08/1998 e 25/10/1999, foram registradas novas penhoras referentes a reclamações trabalhistas (fls. 22/ss).

Em 03/03/2000, foi registrada adjudicação do imóvel em favor de José Afonso de Matos (e outros) – credores trabalhistas (fls. 23).

Em 30/09/2003, foi registrado arresto de direitos sobre o imóvel em questão, em razão de mandado datado de 26/04/2002, tirado da execução fiscal acima mencionada. Idem em 05/05/2004 com mandado datado de 10/10/2003 (fls. 24/25). O arresto foi lavrado em 02/04/2002 (fl. 147).

Em 29/01/2004, foi registrada a cessão e transferência de direitos do imóvel, à razão de 75,8%, feitas por Joaquim Antonio Baptista Quito (e sua esposa) a Eron Paulo Dalastra (fls. 25) – o autor da presente ação. Idem em 05/05/2004, por ato datado de 13/04/2004, feita por José Afonso de Matos e outros a Eron (fls. 26).

Registre-se que o Tribunal de origem, após análise do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, consignou que **a parte recorrida não teve ciência pessoal** da data em que ocorrera a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o **seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório**.

Oportuno transcrever os seguintes trechos extraídos do aresto impugnado:

Em 31/04/2004, foi registrada conversão do arresto em penhora, por mandado datado de 20/05/2004, tirado da execução fiscal já mencionada (fls. 26).

Em 05/10/2006, foi registrada no CRI, por ordem de mandado de 03/10/2006, tirado da execução fiscal, a desconstituição da carta de arrematação expedida em 29/09/2006 (fls. 26).

Entre 19/01/2004 e 19/04/2004, o autor pagou impostos relativos ao imóvel e recebera notificações alusivas a multas (fls. 27 a 30).

O termo de parcelamento da dívida objeto da execução, feito entre Wagner Narciso Cavaco e a Municipalidade credora data de 22/08/2006 (fls. 31).

(...)

Também aduz o autor não ter havido sua citação válida à execução fiscal, o que anularia o processo e tornaria inválida a arrematação já o executado então proprietário do imóvel leiloado não foi intimado pessoalmente.

Não procede tal argumento.

A execução foi aforada inicialmente contra uma empresa que era proprietária do bem. Tal empresa perdeu a propriedade deste bem em autos de reclamação trabalhista, já que foi adjudicado por credores trabalhistas, passando a ser os novos executados fiscais. Estes cederam e transferiram os respectivos direitos ao autor, conforme visto acima.

Ora não se nega que o devedor deve ser intimado pessoalmente do leilão.

Todavia, referida intimação não ocorreu porque foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado estava em lugar incerto e não sabido.

A redação anterior do § 5º do art. 687 do CPC determinava que: “O devedor será **intimado pessoalmente**, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.”

A Lei 11.382, de 6.12.2006 – que entrou em vigor em 21.1.2007 (45 dias após sua publicação) – modificou o aludido dispositivo, substituindo a intimação pessoal do devedor pela intimação preferencialmente na pessoa do seu procurador.

Veja-se a atual redação do dispositivo em comentário: "O executado terá ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dia, hora e local da alienação judicial por **intermédio de seu advogado** ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo."

No caso em análise, a arrematação do bem imóvel objeto da presente controvérsia foi realizada em 27.11.2006, sem a cientificação pessoal do arrematado.

Assim, sendo o ato gerador da nulidade anterior à inovação trazida pela Lei 11.382/2006, aplica-se à espécie a redação anterior ao novel diploma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 121/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que 'O caso em exame, todavia, encerra situação excepcional (...) A petição de fls. 114/116 revela a inequívoca ciência do procurador do executado acerca das datas das praças, tanto que tentou suspendê-las, alegando risco de dano grave e irreparável ao executado'. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.271.871/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010 – grifos nossos).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. O art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese.

3. Recurso especial não provido (REsp 1.077.634/SC, Ministra Eliana Calmon, DJe de 27.2.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não tendo havido intimação pessoal do devedor, deve ser reformado o entendimento da Corte *a quo*, em respeito aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, bem como o verbete 121 da Súmula do STJ, que assim estabelece: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.”

Anote-se que o art. 694 do CPC determinava, em seu parágrafo único, inciso I, o desfazimento da arrematação por vício de nulidade, do qual é exemplo a falta de intimação do devedor, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 325.

E já decidiu esta Corte Superior que “a arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vício de nulidade, *ex vi* do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC (redação anterior à Lei 11.382/2006)” (REsp 859.614/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe de 17.12.2008).

Ao discorrer sobre as causas e os efeitos do desfazimento da arrematação, assim leciona Araken de Assis:

“Mesmo assinalado o auto, o art. 694, parágrafo único, ressalva a hipótese em que a arrematação pode dissolver-se.

A palavra dissolução talvez sirva para designar todos os casos heterogêneos catalogados na regra. [...]

A única convergência, nesta reunião assistemática de causas dissolutórias, reside nos efeitos comuns ao desfazimento, porquanto todas as situações envolvem a restituição ao *status quo ante* (infra 303.3).

[...]

Em primeiro lugar, a arrematação se dissolve por ‘vício de nulidade’.

A nulidade em foco tanto pode ser substantiva, concernente ao negócio em si (p. ex., em virtude de dolo ou incapacidade do licitante), quanto processual, verificada no curso do procedimento *in executivis* (p. ex., a omissão do edital quanto às qualidades da coisa, a falta de intimação do devedor, do seu cônjuge, e assim por diante).

[...]

O desfazimento da arrematação implica o retorno dos seus figurantes ao estado anterior. Materialmente, as causas de dissolução do negócio, há pouco examinadas (*retro*, 303.1), apresentam o efeito comum de conduzir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurantes, nos negócios jurídicos em geral, ao estado anterior à formação do vínculo. No caso da invalidade, há preceito explícito no art. 182 do CC-02; nas demais hipóteses, aplica-se, por analogia, idêntica regra. [...]" (Manual da Execução, 10ª ed. São Paulo: RT, 2006, pp. 720-723).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0039531-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 479.566 / SP**

Números Origem: 08425675 08425675500 2013807 3216307 5620120070311631 8425675 8425675500
9249081972008 92490819720088260000 994081533511

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADOS	: RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO
AGRAVANTE	: JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: ERON PAULO DALASTRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADOS	: RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO
AGRAVADO	: JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: ERON PAULO DALASTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.566 - SP
(2014/0039531-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SUJEITOS QUE FIGURAM NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006). NULIDADE DA ARREMATACÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.582/1.591) apresentado contra decisão monocrática que, em sede de agravo, deu "*provimento aos recursos especiais para, ausente a intimação pessoal, declarar a nulidade da arrematação*".

A agravante sustenta, em suma, que:

Não é hipótese de aplicação do artigo 509 do Código de Processo Civil, mas, ainda que fosse, o que se diz por amor aos debates, havendo interesse de interposição de recurso no recurso de apelação interposto por Eron, tal recurso ficaria vinculado à sorte do recurso interposto por ele interposto.

Eron Dalastra, autor da ação anulatória, como já exaustivamente referido, restou vencido no primeiro Grau de Jurisdição.

Da sentença não recorreram Joaquim Quito e Roberto Batista, ora agravados.

Mantida a sentença, no Egrégio Tribunal, Eron desistiu do recurso, celebrando acordo.

Qual o interesse, pois, a ser defendido?

Não se cogite, ainda, da existência de litisconsórcio entre Joaquim Quito, Roberto Batista e Eron Dalastra.

O último, promoveu ação em face dos primeiros.

Assim, não tem lugar a hipótese de existência de litisconsórcio.

Eron Dalastra litigou contra os agravados, e não com eles.

Não há que se falar, pois, em qualquer modalidade de litisconsórcio.

Tampouco aproveita aos agravados a tese de aplicação do artigo 499 do Código de Processo Civil.

(...) Isto porque terceiro prejudicado é aquele que não for parte no processo, o que evidentemente não socorre aos agravados.

Ademais, os agravados conformaram-se com a r. sentença, mantida em sede de recurso, dela não interpondo recurso.

Portando, não se trata de parte vencida, tampouco de terceiro prejudicado.

Observe que o pedido de vista decorre da peculiaridade do caso concreto: interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recursos especiais (fls. 1.140/1.173 e fls. 1.255/1.280) por sujeitos que figuram na condição de terceiro prejudicado.

Para fins de reconhecimento da legitimidade de tais terceiros para apresentar recurso especial, bem como de verificação da manutenção da decisão de fls. 1.516/1.521 (que proveu tais recursos), entendo necessário explicitar a situação jurídica de tais terceiros, bem como da parte que originariamente ocupava o polo ativo da relação processual:

ERON PAULO DALASTRA	Figura na condição de proprietário do imóvel. Menciona que a arrematação decorreu de execução fiscal relativa a débito de IPTU do exercício de 1997. Ajuizou ação objetivando desconstituir os atos realizados após o parcelamento do débito tributário. Sustentou nulidade da citação por edital, do edital de leilão e existência de parcelamento da dívida. Entendeu o Tribunal de origem que ele adquiriu (por meio de cessão) direitos relativos ao imóvel que foi arrematado, quando já existia constrição sobre esse imóvel. A execução foi promovida em face da empresa (proprietária), motivo pelo qual o Tribunal de origem entendeu inexistir irregularidade no que se refere à citação/intimação do autor.
ROBERTO BAPTISTA	Apresentou o recurso especial de fls. 1.140/1.173. Sustenta que adquiriu parte (54,72%) dos direitos sobre o imóvel em discussão em hasta pública realizada na Justiça do Trabalho, em fevereiro/2000, razão pela qual não podia a Fazenda Municipal cobrar valores de IPTU relativos ao ano de 1997. Argumenta que: (a) seria necessária a sua citação/intimação para fins de realização do leilão; (b) a transferência do imóvel ao autor da demanda efetuou-se mediante registro público, com recolhimento de ITBI; (c) houve a ocorrência da prescrição; (d) não pode ser responsabilizado pelos efeitos da evicção; (e) a execução fiscal ficou suspensa em razão do parcelamento.
JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO	Apresentou o recurso especial de fls. 1.255/1.280, suscitando argumentos similares aos contidos no outro recurso especial.

Analisando-se tais elementos, constata-se que os terceiros que ingressaram no feito — não obstante em sede de recurso especial — aduziram nas respectivas petições questões que guardam pertinência com a matéria enfrentada pelas instâncias ordinárias, ou seja, a atuação foi limitada à lide em discussão. Demonstraram, ainda, o interesse jurídico e o prejuízo decorrente da decisão recorrida. Por tais razões, impõe seja reconhecida, no caso, a legitimidade para recorrer daqueles que alienaram o imóvel, que foi objeto de arrematação, ao autor da presente demanda.

Quanto ao mérito da controvérsia, constou do acórdão recorrido que o proprietário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel não teve ciência pessoal da realização do leilão.

Nos termos da Súmula 121/STJ, *"na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão."*

Desse modo, considerando que o caso concreto é regido pela legislação anterior à vigência da Lei 11.382/2006, *"ausente a intimação pessoal do devedor, como registrado pela instância a quo, mantém-se a **declaração de nulidade da arrematação** e o retorno das partes ao estado anterior"* (REsp 1.241.520/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 25.4.2012 — grifou-se).

Diante do exposto, acompanho o Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0039531-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 479.566 / SP**

Números Origem: 08425675 08425675500 2013807 3216307 5620120070311631 8425675 8425675500
9249081972008 92490819720088260000 994081533511

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADOS	: RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO
AGRAVANTE	: JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: ERON PAULO DALASTRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADOS	: RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO
AGRAVADO	: JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: ERON PAULO DALASTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.